

ESTABELECE DIRETRI-
ZES PARA OS ORÇAMEN-
TOS FISCAIS, DA SEGU-
RIDADE SOCIAL E DE
INVESTIMENTOS DO
MUNICÍPIO DE MURIAÉ,
PARA OS EXERCÍCIOS

O Prefeito Municipal de Muriaé, faço sa-
ber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu /
sanctiono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretri-
zes gerais p/ elaboração dos orçamentos re-
lativos aos exercícios de 1995 e 1996, compre-
endendo:

I - metas e prioridades da Adminis-
tração Municipal;

II - Diretrizes técnicas para a elabo-
ração da proposta orçamentária;

Art. 2º - Os valores das receitas e des-
pesas contidas na lei orçamentária serão /
expressos em preços vigentes em 1º de Julho de
1995 e 1996.

Parágrafo primeiro - Os valores da
proposta orçamentária serão atualizados, a-

pós a soma da lei orçamentária pela Jariaca -
da UFIR - Unidade Fiscal de Referência,
ou pela Jariaca de outros índices econômicos
equivalente, entre os meses de julho a dezembro
de 1995 e 1996;

Parágrafo segundo - O Projeto de Lei Orça-
mentária definirá a metodologia de atuali-
zação monetária dos valores consignados na
proposta orçamentária para os exercícios /
de 1995 e 1996.

Art. 3º - Composição da Lei Orçamentária:

I - O orçamento fiscal, compreendendo:

a) o orçamento da administração di-
reta;

b) o plano de aplicação dos fundos mu-
nicipais.

II - O orçamento da seguridade /
social, envolvendo os gastos da saúde, pre-
vidência e assistência social;

III - O orçamento de investimentos /
contendo a programação de investimentos de
obras de manutenção e de equipamentos em
material permanente da Administração Mu-
nicipal.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - Na proposta orçamentária as despesas deverão ser discriminadas, considerando como unidade orçamentária o nível da estrutura administrativa definido, estabelecendo-se diretrizes de ação para os exercícios a que se refere esta lei.

Art. 6º - A programação de dispêndios com a manutenção de atividades e projetos deverá ter como referência as despesas realizadas até o mês de julho de cada ano.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas de acordo com as definições estabelecidas e/ou funcionalismo e suas entidades na sua base e as necessidades necessárias ao cumprimento de determinações federais.

Parágrafo Único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para a manutenção dos serviços administrativos e para a ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou pessoal.

Art. 8º - Na programação de investimentos em obras administrativas diretas, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados ou concluídos no orçamento anterior terão prioridade sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados / novos projetos.

a) a que não tenham viabilidade técnica econômica ou financeira;

b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou paralisados.

Art. 9º - O Plano Municipal de Obras p/ os exercícios de 1995 e 1996 deverá ser elaborado considerando-se a seguinte classificação:

I - Obras de investimentos estruturantes que são as intervenções ~~relativas à implantação~~ de novos equipamentos de infra-estrutura urbana e civil, inseridas no contexto de planejamento global do município;

II - Obras de investimentos não estruturantes que são as intervenções de caráter local,

específico;

III - Obras de manutenção preventivas são as de intervenções pré-programadas que objetivam prevenir danos ou desgastes em equipamentos existentes ou na infra-estrutura / urbana instalada, recompondo-lhe o valor depreciado ou renovando sua vida útil;

IV - Obras de correção são as de intervenções que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente, proporcionando a sua reintegração ao uso adequado;

V - Obras de manutenção corretiva emergenciais são as de intervenções urgentes e indispensáveis em equipamentos ou áreas de risco imediato p/a garantia de segurança pública e do patrimônio municipal.

Parágrafo Único - o montante de recursos consignados na proposta orçamentária para as obras de manutenção de que trata o artigo deverá ter equidade com a receita corrente definida no art. 10 desta lei.

Art. 10 - Para fins do disposto no parágrafo Único, do art. 9º, considera-se receita corrente as definidas pelo parágrafo 1º do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, excluído o montante de recursos oriundos de transferências vinculadas.

Art. 11 - Os recursos para investimentos, equipamentos e material permanente serão / consignados nas unidades orçamentárias correspondentes.

Art. 12 - São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária:

I - garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - assegurar o crescimento econômico do Município, sustentado na promoção do bem estar social;

III - preservar, proteger e recuperar o / meio-ambiente;

IV - garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelos gastos públicos.

Art. 13 - O detalhamento das prioridades de investimentos de interesses locais será feito pelo Executivo Municipal.

Art. 14 - A Lei Orçamentária conterá / dispositivos que autorizem o executivo a:

I - proceder a abertura de créditos suplementares, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;

II - contrair empréstimos por antecipação da receita, nos limites previstos em legislação específica;

III - proceder à redistribuição de parcelas de dotações de pessoal, q^{do} considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV - promover as medidas necessárias p/ ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

I - designar órgãos centrais para movimentação de dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

Art. 15 - ao projeto de lei orçamentária não poderá ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados a programas / específicos;

II - que se destinam a viabilizar a conta partida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

III - Recursos destinados a resgate da dívida pública e p/ pagamento de despesas e/ pessoal e encargos sociais.

Art. 16. Revogam-se as disposições em
contrário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Buracé - B. G. - 13 de Junho de 95.

Paulo de Oliveira Carvalho

Prefeito Municipal